



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 894, de 2020, que *"Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal."*

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, o Projeto de Lei nº 844, de 2019, que *"Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal."*

Conforme dispõe o art. 1º, a proposição em epígrafe tem por escopo garantir a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados por decisões judiciais e administrativas de reintegração, demolição ou derrubada de imóveis, no âmbito do Distrito Federal. Seu parágrafo único define, para fins da norma, o que se entende por devida destinação e acomodação, bem como por maus-tratos.

O art. 2º prevê os responsáveis por conferir a devida destinação e acomodação aos animais, que será preferencialmente dos moradores do imóvel e subsidiariamente do Poder Público.

Por sua vez, o art. 3º responsabiliza os interessados nos processos de reintegração de posse ou demolição por conferir a devida destinação e acomodação aos animais, nos casos em que o imóvel esteja desocupado.

O art. 4º, a seu turno, define a responsabilidade de responsável pela demolição do imóvel expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada para verificar a existência de animais, no local, que possam ser afetados pela obra.

Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

O autor justifica a propositura com fundamento na necessidade de se conferir adequada destinação e acomodação aos animais que vivam em locais onde serão executadas ações de reintegração de posse ou de demolição, assegurando-se seu bem-estar. Assevera a importância da discussão, porquanto normalmente, no bojo desses procedimentos, ignora-se o fato de existirem animais vivendo nos locais e que poderão ser grave e cruelmente abandonados e mortos.

A proposição foi lida em 4 de fevereiro de 2020 e distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio

Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar proposições que versem sobre promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade e sobre sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades.

O Projeto de Lei nº 894, de 2020, tem por louvável objetivo conferir adequada destinação aos animais domésticos que ocupam imóveis objetos de reintegração de posse ou de demolição, por ação do Poder Público.

O cenário trazido pela proposição em epígrafe tem se mostrado crônico: frequentemente animais domésticos, especialmente os felinos – que costumam se esconder em locais de difícil acesso visual dentro dos imóveis –, são objeto de massacre com máquinas escavadeiras, utilizadas em reintegrações de posse e demolições de imóveis.

Infelizmente, várias são as notícias publicadas que relatam situações como essa^[1], o que demonstra a necessidade de se legislar sobre a matéria.

Desse modo, surge a proposição em epígrafe na meritória tentativa de prevenir a ocorrência desses desastres e minimizar seus respectivos impactos, no âmbito do Distrito Federal.

Com efeito, a Lei de Crimes Ambientais tipificou, em seu art. 32, o crime de maus-tratos aos animais, senão vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Verifica-se, portanto, que o ato de maus-tratos a animais por agentes particulares configura crime, conforme disposto na Lei nº 9.605/98. Da mesma forma, não se pode permitir que o Estado, por meio de seus órgãos, tampouco que empresas privadas massacrem esses animais com instrumentos utilizados para ações de despejo (reintegração de posse) ou demolições.

Ressalte-se que, nos casos em que o imóvel objeto da demolição esteja ocupado, a proposição responsabiliza os ocupantes pela devida destinação e acomodação dos animais que estiverem sob sua tutela. Nas hipóteses em que os tutores não sejam capazes de cumprir a obrigação, a iniciativa determina que caberá, então, ao Poder Público adotar providências com relação à destinação dos animais.

Nesse sentido, entendemos que, em ocorrendo a situação descrita, em que o particular não observa o comando legal, deve-se abrir a possibilidade para que o Poder Público proceda com a aplicação de multa. Portanto, incluímos dispositivo nesse sentido no substitutivo anexo.

Cabe registrar, ainda, que encontramos iniciativas legislativas semelhantes em âmbito municipal, junto à Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Lei nº 6.647, de 2019, que "Dispõe sobre a demolição de imóveis no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências"), o que denota a relevância da matéria arguida.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, ressaltamos que a criação de requisitos a serem observados no âmbito de processos judiciais, notadamente em ações de reintegração de posse, não compete a esta Casa Legislativa, por força do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Entretanto, conforme dispõe o art. 62, I e II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa^[2], não cabe a esta Comissão se manifestar sobre a questão, a qual será oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 894, de 2020**, com o substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado Iolando Almeida
Relator

[1] A propósito:

Animais massacrados em reintegrações de posse e demolições. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2019/09/animais-massacrados-em-reintegracoes-de-posse-e-demolicoes-amp/>>.

Cães e gatos resgatados de escombros de casa demolida com animais dentro estão internados e precisam de lar em Cuiabá. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/caes-e-gatos-resgatados-de-escombros-de-casa-demolida-com-animais-dentro-estao-internados-e-precisam-de-lar-em-cuiaba.ghtml>>.

Casa é demolida com animais dentro e pets aguardam agora por adoção. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/caes-e-gatos-resgatados-de-escombros-de-casa-demolida-com-animais-dentro-estao-internados-e-precisam-de-lar-em-cuiaba.ghtml>>.

Ativistas fazem força-tarefa para recolher gatos em imóvel demolido. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/caes-e-gatos-resgatados-de-escombros-de-casa-demolida-com-animais-dentro-estao-internados-e-precisam-de-lar-em-cuiaba.ghtml>>.

[2] Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 09:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0175022** Código CRC: **66326FB1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00019536/2020-22

0175022v2